

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP010363/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/11/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR049958/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46219.028370/2009-01
DATA DO PROTOCOLO: 28/10/2009

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP, CNPJ n. 55.537.666/0001-75, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 60.262.425/0001-09, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2010 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos trabalhadores em Processamento de Dados e Transações Eletrônicas, Serviços e Sistemas de Informática, Tecnologia de Informação, Desenvolvimento de Programas de Informática, Atividades de Banco de Dados, de Consultoria, de Assessoria, de Produção e de Licenciadores de Softwares, E-Commerce e Serviços de Informática em Geral no Estado de São Paulo, empregados nas indústrias com até cinqüenta empregados representadas pelo SIMPI com abrangência territorial no Estado de São Paulo, com abrangência territorial em SP.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIOS NORMATIVOS

SALÁRIOS NORMATIVOS.

Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, salário normativo que obedecerá aos seguintes critérios:

a) aplicável ao digitador R\$ 768,00 (setecentos e sessenta e oito reais), a partir de 1º de maio de 2009 (jornada de 30 (trinta) horas semanais);

b) aplicável aos empregados integrantes da menor função da atividade técnica de informática R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), a partir de 1º de maio de 2009 (jornada de 44 horas semanais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

REAJUSTE SALARIAL.

Os salários dos empregados abrangidos pela presente CONVENÇÃO, vigentes em **1º de maio de 2008**, serão atualizados com o percentual de **07,10% (sete inteiros e dez centésimos por cento)**.

Parágrafo 1º Não serão compensados os aumentos provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 2º O reajuste salarial para os empregados admitidos a partir de 1º de maio de 2008 até 30 de abril de 2009, obedecerá aos seguintes critérios:

a) no salário dos admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual do reajuste salarial concedido ao paradigma.

b) no salário dos admitidos sem paradigma, de empresa constituída ou que entrou em funcionamento após a referida data (01/05/2008), o reajuste salarial de **07,10% (sete inteiros e dez centésimos por cento)** será proporcional ao tempo de serviço do empregado, considerando-se 1/12 (um doze avos) por mês, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO PAGAMENTO DOS SALARIOS

ADIANTAMENTO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

As Empresas pagarão a título de adiantamento salarial 40% (quarenta por cento) do salário nominal do empregado, no máximo até o dia vinte do mês anterior à data do pagamento mensal.

Parágrafo 1º As Empresas que passarem a efetuar o pagamento de salários até o dia 25 do próprio mês ficarão desobrigadas de efetuar o adiantamento quinzenal.

Parágrafo 2º As empresas que já efetuam o pagamento de salários até o último dia útil de cada mês deverão manter o adiantamento quinzenal até o décimo dia útil anterior à data do pagamento mensal.

Parágrafo 3º As Empresas poderão fazer o pagamento do adiantamento salarial no dia 15 (quinze) e efetuar o pagamento da folha no dia 30 (trinta) do mesmo mês.

CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALARIO

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO.

Os salários pagos fora do prazo legal e do que estipula a Cláusula "Adiantamento/Pagamento dos Salários" da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, serão acrescidos de correção diária, calculada pela variação do IGPM, ou outro índice legal que vier a substituí-lo, do mês trabalhado, além de multa de 2% (dois por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM.

As Empresas poderão reembolsar quilometragem aos empregados que usem veículo próprio para execução de suas atividades.

Parágrafo único. Este reembolso não se confundirá com o vale-transporte.

CLÁUSULA OITAVA - VERBAS SALARIAIS CONSECTARIAS

VERBAS SALARIAIS CONSECTÁRIAS.

O índice estipulado na Cláusula "**Reajuste Salarial**", da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, se aplica a todas as verbas de natureza salarial.

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO.

Haverá fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento aos empregados, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da Empresa e dos recolhimentos do FGTS e do INSS, sendo facultada a emissão de comprovante de pagamento por ocasião do adiantamento quinzenal.

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL.

Em caso de substituição eventual por um período superior a 20 (vinte) dias, exceto nos casos de férias, o substituto receberá desde o primeiro dia e somente enquanto perdurar a substituição, uma COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO correspondente à diferença entre o seu salário e o do substituído.

Parágrafo 1º Essa **COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO** não se integrará ao salário do substituto para nenhum fim e efeito.

Parágrafo 2º No caso de substituição por um período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, a Empresa efetivará a promoção do substituto para a função ocupada, exceto quando a substituição for por motivo de Licença Maternidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO

ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO.

As empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** pagarão a primeira parcela do 13º (décimo terceiro) salário até 1º de novembro de cada ano, sendo facultado ao empregado ter a antecipação da referida parcela, por ocasião de suas férias, desde que a requeiram à Empresa até 30 (trinta) dias antes do início do gozo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORA EXTRAORDINARIA

HORA EXTRAORDINÁRIA.

A remuneração adicional por hora extraordinária será de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário-hora, nos dias úteis, para as primeiras 2 (duas) horas após a jornada normal de trabalho. Se por motivo de força maior for exigida do trabalhador uma sobre-jornada mais elástica, as horas excedentes de 2 (duas) serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer trabalho em dia de sábado, em dias de domingo, feriados ou dias já compensados, a remuneração adicional será de 100% (cento por cento).

Parágrafo 2º O trabalhador que exercer atividade no período noturno, assim considerado por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** o interregno das 22 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte, vindo a prestar horas extras, no período diurno, fará jus, além do adicional da sobre-jornada, também ao adicional noturno, cumulativamente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

HORAS NOTURNAS.

As horas noturnas previstas pelo artigo 73 da CLT ficam, por força da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, ampliadas para o período das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia às 06:00 (seis) horas do dia seguinte e serão remuneradas com adicional de 30% (trinta por cento), preservados os percentuais superiores, condições de transporte e alimentação que já venham sendo adotados pelas Empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE SOBRE AVISO

ADICIONAL DE SOBREVISO.

A todos os empregados que ficarem à disposição da Empresa, nos períodos fora da jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento de 1/3 (um terço) da hora normal, por hora de sobreaviso.

Parágrafo 1º Caso o sobreaviso resulte em trabalho efetivo, a remuneração deverá ser efetuada conforme a Cláusula "Hora Extraordinária" e seus parágrafos, desta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

Parágrafo 2º O sobreaviso, seu início e seu fim, deverão ser comunicados por escrito ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MEDIA DE HORAS EXTRAS / MEDIA DE COMISSÕES

MÉDIA DE HORAS EXTRAS/MÉDIA DE COMISSÕES.

A média de horas extras, banco de horas positivas pagas, o adicional noturno e o adicional de sobreaviso, nos 12 meses, integram a remuneração e repercutirão nas férias, décimo-terceiro salário, descanso semanal remunerado e aviso prévio.

Parágrafo único. Para cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, as médias de comissões (CLT) deverão ser calculadas com os valores atualizados pelos mesmos percentuais que corrigem os salários.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E OU RESULTADOS

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

As Empresas abrangidas por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, pertencentes a grupos empresariais que já praticam a Participação nos Lucros ou Resultados a qualquer outra Empresa do grupo, obriga-se a estendê-la também para seus empregados.

Parágrafo único. As Empresas que já tenham programas próprios de Participação nos Lucros ou Resultados, ficam desobrigadas do cumprimento do disposto nesta Clausula.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXILIO REFEIÇÃO E OU ALIMENTAÇÃO

AUXÍLIO REFEIÇÃO E/OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em uma das opções

abaixo:

1. ALMOÇO COMPLETO, no local de trabalho; ou
2. TÍQUETES REFEIÇÃO, no valor mínimo facial de R\$ 11,00 (onze reais) cada por dia de trabalho efetivo no mês; ou
3. CESTA BÁSICA, de pelo menos 25 (vinte e cinco) quilos, contendo obrigatoriamente os seguintes produtos: 10 quilos Arroz; 04 quilos Feijão; 03 latas óleo de soja; 02 pacotes de macarrão com ovos (500 gramas); 02 quilos açúcar refinado; 01 pacote café torrado e moído (500 gramas); 01 quilo sal refinado; 01 pacote farinha de mandioca crua (500 gramas); 01 quilo farinha de trigo; 01 pacote fubá mimoso (500 gramas); 02 latas extrato de tomate (140 gramas); 02 latas sardinha em conserva (135 gramas); 01 lata salsicha tipo Viena (180 gramas); 01 pacote tempero completo (200 gramas),.

Parágrafo 1º Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, em face de proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada.

Parágrafo 2º As empresas subsidiarão o fornecimento do benefício nas hipóteses acima no mínimo de 95 % (noventa e cinco por cento) do respectivo valor.

Parágrafo 3º Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento n.º 78.676, de 8 de novembro de 1976.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTENCIA MÉDICA

ASSISTÊNCIA MÉDICA.

As Empresas que mantêm em favor de seus empregados assistência médica, e/ou hospitalar, e/ou odontológica, e/ou psicológica, sem quaisquer ônus para os trabalhadores, ou com ônus simbólico, poderão retirar o benefício, desde que os comunique com 120 (cento e vinte) dias de antecedência.

Parágrafo 1º Os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO poderão colocar como dependentes nos convênios médicos celebrados pela empresa, esposo (a) ou companheiro (a), desde que convivam maritalmente, há mais de 2 (dois) anos, ressalvada a hipótese de já terem assistência médica, hospitalar, odontológica e/ou psicológica, contratada pelos seus respectivos empregadores;

Parágrafo 2º Os empregadores abrangidos pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, pertencentes a grupos empresariais que já concedam este benefício em qualquer outra Empresa do grupo, obrigam-se a estendê-lo também aos seus empregados.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXILIO CRECHE

AUXÍLIO CRECHE.

Durante a vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, as Empresas que não disponham de creche própria ou convênios com creches autorizadas, reembolsarão suas empregadas e empregados, que trabalhem na base territorial das entidades sindicais convenentes, o valor de 30% (trinta por cento) do salário normativo, estipulado na Cláusula "**Salários Normativos**" (alínea "a"), para cada filho com até 24 (vinte e quatro) meses de idade, e de 20% (vinte por cento), para os com idade de 24 (vinte e quatro) meses e um dia a 60 (sessenta) meses, desde que mantidos em creche ou instituição análoga de sua livre

escolha, ou sob os cuidados de profissional regularmente inscrita como autônoma ou de babá devidamente registrada.

Parágrafo 1º Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, cabendo ao casal informar o empregador a qual dos dois será destinado o auxílio.

Parágrafo 2º Os signatários convencionam que as concessões contidas no "caput" desta Cláusula, atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.69, D.O.U. de 24.01.69, bem como da Portaria nº 3296, do Ministério do Trabalho, D.O.U. De 05.09.86, alterada pela Portaria nº 670/97, do mesmo Ministério.

Parágrafo 3º Em razão de sua natureza social, o benefício de que trata esta Cláusula não tem caráter salarial, não se integra ao salário do empregado para nenhum efeito, valor ou forma, inclusive tributário e previdenciário.

Parágrafo 4º É necessária a comprovação documental da existência dos filhos e dos gastos com creche ou babá.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ

SEGURO COLETIVO POR MORTE OU INVALIDEZ.

As Empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo por morte ou invalidez, inclusive decorrente de acidente de trabalho, para seus empregados, de forma que, na ocorrência do óbito ou invalidez, garanta o pagamento de indenização a seus beneficiários.

Parágrafo 1º Até o limite da indenização equivalente a 20 (vinte) vezes o salário normativo, Cláusula "**Salários Normativos**" (alínea "a"), não haverá ônus para os empregados abrangidos por esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

Parágrafo 2º As Empresas que não possuem a apólice responderão diretamente pelos valores aqui estipulados, na ocorrência dos sinistros descritos no "caput" desta Cláusula.

Parágrafo 3º As Empresas que já mantêm seguro poderão optar pela adoção deste ou de outros, desde que equivalentes ou mais benéficos.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO.

Ao empregado que conta com pelo menos 1 (um) ano de trabalho na Empresa e que esteja percebendo auxílio da Previdência Social, será pago uma importância equivalente a 60% (sessenta por cento) da diferença entre seu salário e o valor do auxílio doença ou acidentário pago pelo órgão previdenciário.

Parágrafo 1º O complemento será devido somente entre o 16º e o 180º dia de afastamento.

Parágrafo 2º O complemento terá limite máximo de 10 (dez) salários mínimos vigentes.

Parágrafo 3º O complemento será devido apenas uma vez em cada ano contratual e uma única vez em afastamento.

Parágrafo 4º As Empresas que já concedam o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de previdência privada da qual sejam patrocinadora, ficam desobrigadas da concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FILHOS EXCEPCIONAIS

FILHOS EXCEPCIONAIS.

As empregadas ou empregados que tenham filhos na APAE, APADEX ou em instituições análogas, com as mesmas finalidades, terão direito ao reembolso das despesas até o limite de 50% (cinquenta por cento) do salário normativo, Cláusula "**Salários Normativos**" (alínea "a").

APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO POR APOSENTADORIA

ABONO POR APOSENTADORIA.

Na rescisão do contrato de trabalho o empregado receberá ainda um mês de salário nominal, a título de abono, desde que tenha mais de 07 (sete) anos de serviços na mesma empresa, por ocasião de sua aposentadoria.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIENCIA

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

O contrato de experiência previsto no artigo 445 da CLT, parágrafo único, não ultrapassará o prazo máximo de 90(noventa) dias, podendo ser dividido em 2 (dois) períodos.

Parágrafo único. Não será celebrado contrato de experiência no caso de admissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na Empresa, bem como para os casos de admissão de empregado que esteja prestando serviço na mesma função como mão-de-obra de prestadora de serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PREVIO

AVISO PRÉVIO.

A dispensa do empregado deverá sempre ser participada por escrito, especificando-se o motivo se a alegação for de falta grave, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo 1º Para todos os efeitos, o aviso prévio não se confundirá com as estabilidades determinadas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo 2º O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRABALHO EM CASA

TRABALHO EM CASA.

Mediante aditamento ao Contrato Individual de Trabalho, empregador, empregado, SIMPI e SINDPD, estabelecerão condições especiais para o cumprimento da jornada de trabalho em "casa".

Parágrafo 1º O trabalho em "casa" não ensejará qualquer outro tipo de remuneração, além do salário nominal percebido, que possa ser configurado como extraordinária, nem o empregado terá direito à percepção de qualquer outro adicional a título de hora extra, trabalho noturno, sobreavisos ou outros, seja a que título for.

Parágrafo 2º Para o cumprimento da jornada de trabalho em "casa", empregador, empregado, SIMPI e SINDPD, convencionarão o reembolso de despesas inerentes à atividade e/ou trabalho desenvolvido nesta condição, como, por exemplo, despesas com linha telefônica, disponibilização de equipamentos etc.

Parágrafo 3º Afim de normatizar o cumprimento da jornada de trabalho em “casa”, SIMPI e SINDPD irão discutir um modelo padrão a ser apresentado às empresas, no prazo de 90 dias a contar da data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

Enquanto não for regulamentado o aviso prévio proporcional previsto na Constituição Federal de 1988, o empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, que conte com mais de 5 (cinco) anos de Empresa, quando dispensado sem justa causa, terá direito a uma quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu salário, a ser-lhe paga juntamente com as demais verbas rescisórias.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES

HOMOLOGAÇÕES.

A homologação da rescisão do contrato de trabalho de todos os empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO será sempre feita no SINDPD, tendo por base o Enunciado 330 do TST, nas seguintes condições:

- a) o SINDPD terá local e pessoal habilitado para efetuar tais homologações;
- b) a documentação exigida para as homologações será a mesma solicitada pela Delegacia Regional do Trabalho;
- c) as Empresas deverão pagar a rescisão contratual até o primeiro dia útil após o fim do contrato, na ocorrência do aviso prévio trabalhado e, se o aviso for indenizado, deverá fazê-lo até o décimo dia a contar do último dia trabalhado pelo empregado. A não realização da quitação dentro destes prazos implicará na multa estabelecida pelo artigo 477 da CLT, multa essa que reverterá em favor do empregado.

Parágrafo 1º Os locais do SINDPD, hoje instalados para efetuar as homologações são as seguintes: São Paulo, Araçatuba, Araraquara, Bauru, Campinas, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santos, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba.

Parágrafo 2º O SINDPD comunicará ao SIMPI, com antecedência de 30 (trinta) dias, os novos locais que venha a implantar, para homologações.

Parágrafo 3º As Empresas deverão marcar as homologações, junto aos locais do SINDPD, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do vencimento de cada um dos prazos e de acordo com a natureza dos mesmos.

Parágrafo 4º Na homologação feita com ressalva, a Empresa terá prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar o pagamento das diferenças e/ou correção das divergências.

Parágrafo 5º O exame médico demissional poderá ser substituído pelo exame médico periódico desde que o mesmo tenha sido efetuado até 60 dias antes da data de demissão.

Parágrafo 6º No ato da homologação da rescisão contratual o empregado poderá ser representado por procurador munido de procuração, por instrumento particular, com firma reconhecida.

Parágrafo 7º O prazo para homologação das rescisões de contratos de trabalho é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data do pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DEVOLUÇÃO DA CTPS

DEVOLUÇÃO DA CTPS.

A CTPS recebida mediante comprovante, para anotações, deverá ser devolvida ao empregado em 48 (quarenta e oito) horas. Qualquer documento que o empregado entregar à empresa deverá ser recebido sempre mediante comprovante.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIDADE DE GÊNERO E RAÇA

EQUIDADE DE GÊNERO E DE RAÇA.

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, raça, nacionalidade ou idade, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, no artigo 461 da CLT, e nas Convenções 100 e 111 da OIT.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE OU ADOTANTE

GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE OU ADOTANTE.

Fica assegurada à gestante ou adotante, sem prejuízo do emprego e do salário, estabilidade provisória de 30 (trinta) dias após o término da estabilidade prevista no artigo 10, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, estabilidade esta que não se confunde com férias ou aviso prévio.

Parágrafo 1º O prazo da licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 2º Será concedida licença adotante, nos termos da Lei nº 10.421, de 15/04/2002, quando da adoção legal de crianças, sendo devido o salário-maternidade, conforme definido no artigo 71 - A, da mesma Lei.

Parágrafo 3º Será concedida dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 9(nove) consultas médicas e demais exames complementares pela empregada gestante.

Parágrafo 4º Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento, pela Empresa, de seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, a contar da data do fim do aviso prévio, para requerer o benefício previsto nesta Cláusula.

ESTABILIDADE PAI

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO PAI

GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO PAI.

Fica assegurado, ao empregado marido ou companheiro de gestante, garantia de emprego a partir do 8º (oitavo) mês de gestação até 30 (trinta) dias após a data do parto, desde que comprovada a gravidez.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO AO SERVIÇO MILITAR

GARANTIA AO EMP. IDADE PREST. DE SERV. MILITAR.

É assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, a partir da incorporação até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desengajamento.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO POR MOTIVO DE DOENÇA

GARANTIA DE EMPREGO POR MOTIVO DE DOENÇA.

Ao empregado afastado por 60 (sessenta) dias ou mais, por motivo de doença, fica assegurada estabilidade por 60 (sessenta) dias a contar da alta médica, estabilidade esta que não se confunde com aviso prévio ou férias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO PARA O EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA.

Gozará de estabilidade o empregado que contar, na mesma Empresa, mais de 07(sete) anos de serviço, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social.

Parágrafo 1º A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pela empresa, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, comprovando reunir ele as condições previstas na legislação previdenciária.

Parágrafo 2º A estabilidade não se aplica nos casos de demissão por força maior ou justa causa, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após a aquisição do direito a ela.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VIAGEM A SERVIÇO

VIAGENS A SERVIÇO.

Quando da realização de viagens a serviço, que impliquem afastamento do domicílio, a Empresa pagará todas as despesas de transporte, alimentação, estada e saúde conforme normas e limites por ela estabelecidos.

Parágrafo único. A fim de normatizar o cumprimento desta Cláusula, SIMPI e SINDPD irão discutir um modelo padrão a ser apresentado às empresas, no prazo de 90 dias a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO.

A duração da jornada de trabalho dos digitadores será de 30 (trinta) horas semanais e dos demais empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo 1º Os digitadores terão um descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, cujos intervalos de repouso serão computados na duração da jornada de trabalho para todos os fins e efeitos.

Parágrafo 2º Ficam ressalvadas as jornadas de menor número de horas semanais adotadas pelas Empresas e preservadas outras já existentes.

Parágrafo 3º O Trabalho em Domingos e feriados, de que trata a Lei 11.603/2007, para a Categoria Abrangida por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, será permitido mediante ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, a ser celebrado entre Empresa e o SINDPD e com anuência do SIMPI.

Parágrafo 4º A marcação de ponto por exceção, da mesma forma, será sempre subordinada à permissão de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, firmado entre Empresa e SINDPD e com anuência do SIMPI.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE FALTAS E ATRASOS

COMPENSAÇÃO DE FALTAS E ATRASOS.

As Empresas poderão compensar as horas extras, faltas, atrasos e horas normais através do BANCO DE HORAS, formado pelas HORAS POSITIVAS (horas extras) e HORAS NEGATIVAS (faltas injustificadas) da jornada de trabalho determinada por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, e de acordo com a necessidade de serviço da Empresa, disciplinado da seguinte forma:

Parágrafo 1º O acerto do BANCO DE HORAS deverá ser feito quadrimestralmente, sendo o pagamento efetuado considerando o seguinte: até 120 (cento e vinte) horas remanescentes serão pagas com acréscimo de 60% (sessenta por cento). As horas remanescentes acima de 120 (cento e vinte) horas, serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º Na hipótese de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, se o empregado tiver horas positivas, a Empresa quitará junto com as demais verbas rescisórias o saldo credor de horas, e, se ao contrário, tiver horas negativas, a Empresa, também, descontará o saldo devedor, juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo 3º O empregado que, por motivos injustificados, deixar de cumprir a jornada diária, terá o tempo não trabalhado debitado do seu BANCO DE HORAS (horas negativas) e repostado posteriormente em horas trabalhadas a mais, até que o saldo devedor fique zerado. Entretanto, caso não seja possível a compensação no próprio mês, o saldo poderá ser transportado para o mês subsequente.

Parágrafo 4º Além das horas de reposição, o empregado poderá trabalhar horas extras, desde que o serviço assim o exija. Tais horas, que dependerão de autorização prévia da Empresa, serão creditadas no BANCO DE HORAS (horas positivas).

Parágrafo 5º Os empregados com horas negativas DEVERÃO zerar o saldo antes de serem autorizados a efetuar horas extras

Parágrafo 6º No cômputo mensal do BANCO DE HORAS, as horas positivas, excedentes de 50 (cinquenta), serão pagas com o acréscimo de 60% (sessenta por cento), enquanto que as horas negativas, excedentes de 40 (quarenta), serão automaticamente descontadas, sem a possibilidade de transferência para o mês subsequente.

Parágrafo 7º A hora trabalhada aos domingos e/ou feriados será creditada, no banco de horas positivas, com acréscimo de 40% (quarenta por cento). Ou seja, cada hora trabalhada equivale a 84 minutos.

Parágrafo 8º A Empresa acordará com seus empregados, com antecedência mínima de 1 (um) dia, as folgas a serem gozadas, quando estas implicarem em compensação diária, quinzenal ou ponte de feriado. O mesmo tratamento será dado quando a compensação for em regime de meio período ou período inferior.

Parágrafo 9º A Empresa poderá fornecer aos empregados extrato para conferência dos saldos do BANCO DE HORAS.

Parágrafo 10º A Empresa poderá compensar as faltas e atrasos para todo o quadro, por departamento ou até por setor, devendo comunicar ao SINDPD a utilização do previsto nesta Cláusula.

Parágrafo 11º Para efeito do cumprimento do horário de funcionamento, mesmo com a adoção do BANCO DE HORAS, a Empresa terá um HORÁRIO BASE de funcionamento, com intervalo de uma hora para refeição.

Parágrafo 12º A adoção do BANCO DE HORAS se dará através de Acordo Coletivo firmado entre a Empresa e seus empregados, devidamente representados pelo SINDPD.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIAS LEGAIS

AUSENCIAS LEGAIS.

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, ficam ampliadas para:

- a) 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência;
- b) 05 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de casamento;
- c) 05 (cinco) dias úteis consecutivos na semana do nascimento ou adoção de filho.
- d) 01 (um) dia útil ou 08 (oito) horas fracionadas por semestre, para levar filho de até 10 (dez) anos ao médico, comprovado em até 48 horas posteriores.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUSÊNCIA POR NECESSIDADE PARTICULAR

AUSÊNCIA POR NECESSIDADE PARTICULAR.

O empregado terá direito a 3 (três) faltas não remuneradas, a cada período de maio a abril, sem prejuízo da integração destas ausências em descansos semanais remunerados, férias e verbas rescisórias.

Parágrafo 1º Preferindo o empregado gozar do pleno direito, em uma única vez no período obriga-se a pré-avisar o empregador com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º É facultado ao empregador o direito de conceder ou não o gozo do tríduo, assim considerados os três dias consecutivos, quando requerido para coincidir com feriados ou épocas festivas, como Natal, Ano Novo, Carnaval e Semana Santa, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) do quadro de trabalhadores do setor.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SAÍDAS ANTECIPADAS EM DIAS DE PROVAS ESCOLARES / VESTIBULARES

SAÍDAS ANTECIPADAS EM DIAS DE PROVA ESCOLAR/VESTIBULAR.

Ao empregado estudante, sujeito ao regime de 40 ou 44 horas semanais, será permitida a saída antecipada do expediente em até em 01 (uma) hora, em dias de provas escolares, convencionada à prévia comunicação e posterior comprovação por atestado fornecido por escola devidamente oficializada.

Parágrafo único. Mediante comunicação com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, serão abonadas as faltas dos empregados abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, quando do exame vestibular ou de seleção para ingresso em Instituição de Ensino Superior. A comprovação se dará mediante apresentação da respectiva inscrição, bem como de sua aprovação para as fases subsequentes, conforme artigo 473 da CLT, inciso VII.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO

LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO.

Os estabelecimentos onde trabalhem pelo menos 25 (vinte e cinco) mulheres com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde seja permitida a guarda, sob vigilância e assistência, dos seus filhos, no período da amamentação, ressalvando o disposto no artigo 389, Parágrafo 2º, da CLT.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 396 da CLT, as empresas poderão conceder dispensa de 1(uma) hora antes ou depois de cada jornada de trabalho, por solicitação da empregada.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FERIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS

FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS.

O início das férias individuais ou coletivas não poderá recair nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo 1º As Empresas informarão ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo das férias.

Parágrafo 2º Na vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, as Empresas só concederão férias coletivas mediante acordo com os trabalhadores e o SINDPD.

Parágrafo 3º O pagamento das verbas referentes às férias deverá ser efetuado até o 2º dia útil anterior ao início do gozo.

Parágrafo 4º O SIMPI orientará as Empresas no sentido de que não demitam trabalhadores quando do retorno do gozo de férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GRUPO DE ESTUDO DE DOENÇAS PROFISSIONAIS

GRUPO DE ESTUDO DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS.

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico, visando a realização de estudos na área de prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais. O Grupo poderá solicitar a participação e auxílio de instituições governamentais relacionadas à segurança e medicina do trabalho

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS

ATESTADOS MÉDICOS.

Serão reconhecidos e aceitos pelas Empresas, para justificativa de falta, os atestados médicos e de urgências odontológicas emitidos pelo SUS, Departamento Médico, Odontológico ou Convênios da Empresa, ou, ainda, pelo Departamento Médico, Odontológico ou Convênios do SINDPD, sendo preferenciais os atestados emitidos pelos Convênios Médicos e Odontológicos ou Departamento Médico e Odontológico da Empresa.

Parágrafo 1º A Empresa que não proporcionar assistência médica para seus empregados deverá aceitar atestados de convênios particulares.

Parágrafo 2º Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de falta, os atestados odontológicos, limitados a dois dias e meio, por ano.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - POLITICA GLOBAL SOBRE AIDS

POLÍTICA GLOBAL SOBRE AIDS.

O SIMPI, em conjunto com o SINDPD, compromete-se a apoiar a promoção de campanhas educativas visando à prevenção da Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida (AIDS).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SEMANA DA SAÚDE DA MULHER

SEMANA DA SAÚDE DA MULHER

Durante o ano, as Empresas, em conjunto com o SINDPD, realizarão a SEMANA DA SAÚDE DA MULHER.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

COMUNICAÇÕES DE ACIDENTE DE TRABALHO.

A Empresa encaminhará ao INSS a CAT dos empregados com Lesões por Esforços Repetitivos (**LER**), devidamente diagnosticadas pelo Serviço Médico Ocupacional, ou doenças nos olhos causadas pelo vídeo.

Parágrafo 1º Conforme previsto no artigo 22, Parágrafo 2º, da Lei 8213/98, quando o empregador não emitir a CAT, o SINDPD a emitirá, encaminhando-a ao INSS.

Parágrafo 2º Comprovada a ocorrência dessas doenças no empregado, a empresa o reaproveitará em funções que não exijam esforços repetitivos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - NORMA TECNICA SOBRE L.E.R.

NORMA TÉCNICA SOBRE L.E.R.

Passam a fazer parte integrante da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, as disposições da NR-17, alterada pela Portaria MTPS 3751, de 26/11/1990, e a Norma Técnica sobre LER adotada pela Resolução SS-197, de 16/06/1992, nos termos expressos das suas aplicações.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - NR-7 MEDICO COORDENADOR

NR-7 - MÉDICO COORDENADOR.

As partes, observando as disposições da Portaria nº. 8, de 08/05/96, que altera a NR-7 – Programa de Controle Médico de Saúde Operacional – PCMSO, no seu item 7.3.1.1., desobrigam as Empresas ali enquadradas a indicar e manter médico coordenador.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - INCENTIVO A SINDICALIZAÇÃO

INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO.

As Empresas entregarão ao empregado, quando de sua admissão, ficha de filiação e informações sobre os benefícios disponibilizados pelo **SINDPD**.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL

GARANTIAS DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL.

O dirigente sindical, no exercício de sua função representativa, terá acesso garantido pelas Empresas para manter contatos ou realizar reuniões com os empregados.

Parágrafo 1º O SINDPD enviará ofício assinado pelo seu Presidente à direção da Empresa contendo a pauta dos assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º Recebido o ofício do SINDPD, a Empresa terá 15 (quinze) dias para designar, no prazo subsequente de até 30 (trinta) dias, a data, a hora – dentro da jornada de trabalho – e o local, em suas dependências, para a realização dos contatos ou reuniões solicitadas.

Parágrafo 3º Caso a Empresa não disponha de espaço adequado para os contatos ou reuniões de que tratam esta Cláusula, deverá ser designado, em comum acordo, outro local.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES

LIBERAÇÃO DE DIRETORES.

Os diretores do SINDPD, eleitos conforme o Estatuto (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes) e Conselho de Ética (titulares e suplentes), serão liberados de suas funções na Empresa, para o exercício de seus mandatos de representação e administração sindical, ficando-lhes assegurado o pagamento integral de salários e benefícios, como se trabalhando estivessem.

Parágrafo 1º Fica limitada esta liberação a 12 (doze) diretores sindicais, sendo 1 (um) diretor por Empresa que tenha mais de 25 (vinte e cinco) empregados pertencentes a categoria profissional representada pelo SINDPD.

Parágrafo 2º O SINDPD se compromete a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar os nomes dos dirigentes sindicais que serão liberados por esta Cláusula, indicando o nome da Empresa e o cargo ocupado.

Parágrafo 3º A partir de 01/01/2000, os diretores do SINDPD somente poderão ser liberados nos termos desta Cláusula, por no máximo 8 (oito) anos consecutivos.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS

ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS.

Conforme estabelece o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de Diretoria (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes), Conselho de Ética (titulares e suplentes) ou de representação sindical e, se eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei).

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADES SINDICAIS

MENSALIDADES SINDICAIS.

As Empresas descontarão dos salários dos empregados associados do SINDPD, quando por eles autorizada expressamente, a importância mensal de R\$ 7,80 (sete reais e oitenta

centavos), a título de mensalidade associativa. Os valores descontados deverão ser repassados ao Sindicato no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - ARTIGO 513 ALÍNEA "E" DA C.L.T.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, ARTIGO 513, ALÍNEA "E", DA CLT.

As empresas descontarão de todos os empregados que forem beneficiados pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, 1% (um por cento) ao mês, limitado a R\$ 30,00 (trinta reais), a partir de maio de 2009, em favor do SINDPD, conforme decisão tomada nas assembléias realizadas na forma do edital publicado nos jornais Diário de São Paulo, de São Paulo; Folha da Região, de Araçatuba; O Imparcial, de Araraquara; Jornal da Cidade, de Bauru; A Tribuna, de Santos; Diário da Região, de São José do Rio Preto; Cruzeiro do Sul, de Sorocaba; Diário do Povo, de Campinas; O Imparcial, de Presidente Prudente, Valeparaibano, de São José dos Campos e A Cidade, de Ribeirão Preto, todos em edição de 23 de setembro de 2009.

Parágrafo 1º O recolhimento será feito mediante guia emitida pelo SINDPD. Após o recolhimento, as Empresas remeterão ao SINDPD cópia da guia quitada e a relação nominal dos empregados, especificando os respectivos salários e contribuições realizadas.

Parágrafo 2º Fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias, contados do registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, de segunda a sábado, das 09hs às 18hs, para os empregados NÃO SÓCIOS DO SINDPD, exercerem o direito de oposição ao desconto, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente na Sede ou nas Delegacias Regionais do SINDPD, cuja abrangência está disponível no site www.sindpd.org.br.

Parágrafo 3º Aos empregados NÃO SÓCIOS DO SINDICATO que estiverem, comprovadamente afastados, por motivo de férias, licença saúde, licença maternidade ou acidente do trabalho, no período previsto no Parágrafo 2º desta Cláusula, fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias corridos, quando do seu retorno ao trabalho, para exercerem o direito a oposição ao desconto através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada pessoalmente na Sede ou nas Delegacias Regionais do SINDPD.

Parágrafo 4º Os empregados NÃO SÓCIOS DO SINDPD que estiverem trabalhando fora do Estado de São Paulo, poderão exercer o direito a oposição ao desconto através de carta registrada endereçada a Sede do SINDPD.

Parágrafo 5º As oposições levadas a efeito mediante listas ou cartas, mesmo enviadas ao SINDPD através de Cartório, serão consideradas desacato às Assembléias e nulas de pleno direito, na forma do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 6º Fica esclarecido, para os efeitos de direito, que a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO não trata de Contribuição Confederativa (CF, artigo 8º, IV), razão pela qual as partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula nº 666, editada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto aqui se cuida apenas da Contribuição Assistencial prevista em Lei ordinária, expressamente autorizada pelo artigo 513, Alínea "E", da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do mais recente entendimento consagrado pela mesma Corte Suprema.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS.

O inadimplemento dos prazos e determinações acordados na presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO acarretará à parte infratora as seguintes penalidades:

a) descumprimento de Cláusula de natureza trabalhista, multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo da categoria, Cláusula "Salários Normativos" (alínea "a"), sem prejuízo da aplicação de juros moratórios e atualização monetária, por infração, a ser revertida em favor da parte prejudicada.

b) descumprimento de Lei e da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, referentes a contribuições sindicais, associativas e assistencial, multa no valor correspondente a 7% (sete por cento) do montante não recolhido, corrigido pela variação do IGP da FGV, cumulativamente, por mês de atraso, revertida em favor do SINDPD.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - REEMBOLSO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS

REEMBOLSO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS.

As Empresas recolherão ao SINDPD, quando dos cálculos trabalhistas, a título de ressarcimento de despesas administrativas, a importância de R\$ 10,00 (dez reais) se o empregado for associado e R\$ 20,00 (vinte reais), se o empregado não for associado do SINDPD.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS

PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS.

Os dirigentes e delegados sindicais não afastados de suas funções nas Empresas poderão ausentar-se do serviço, até 3 (tres) dias por ano, sem prejuízo dos salários, das férias, do 13º salário e do DSR, para participarem de cursos e encontros sindicais, desde que a empresa seja pré-avisada, por escrito, pelo SINDPD, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias às datas dos eventos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

QUADRO DE AVISOS.

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as Empresas colocarão à disposição do SINDPD quadro de avisos para veiculação de comunicados de interesse dos empregados da categoria profissional representada pelo SINDPD.

Parágrafo único. Os comunicados serão encaminhados pelo SINDPD ao setor competente da Empresa, que deverá afixá-los no quadro de avisos dentro de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento, mantendo-os no local pelo tempo mínimo de 96 (noventa e seis) horas.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR

NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR.

Fica garantida ao SINDPD, em conjunto com o SIMPI, sob pena de nulidade, a abertura de negociação complementar à presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, por grupo de Empresas ou Empresas isoladas, visando a melhoria das Cláusulas aqui existentes, que serão tidas como patamar mínimo dos direitos dos empregados abrangidos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - REABERTURA DE NEGOCIAÇÕES

REABERTURA DE NEGOCIAÇÕES.

Vindo a ocorrerem fatos econômicos e sociais que determinem a alteração das condições vigentes, fica assegurada a reabertura de negociação entre as partes convenientes.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

As controvérsias decorrentes da aplicação da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO poderão ser resolvidas perante Comissão de Conciliação Prévia que vier a ser instituída pelas partes, da seguinte forma:

- a) CONFLITOS INDIVIDUAIS - As divergências individuais sofrerão obrigatoriamente exame conciliatório por parte da Comissão.
- b) CONFLITOS COLETIVOS - O Dissídio, para solução de conflitos de natureza coletiva, só poderá ser instaurado se houver comprovada recusa de negociação por uma das partes.
- c) PRAZOS – A Comissão terá prazo de 15 (quinze) dias, contatos do protocolo do pedido do interessado, empregado ou empregador, para realizar a tentativa de conciliação do conflito.

Parágrafo único. A Comissão de Conciliação Prévia de que trata esta Cláusula será composta de representantes legais do SINDPD e do SIMPLI.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

Na ocorrência de infração de quaisquer disposições contidas na presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, os empregados, ou o SINDPD, poderão intentar ação de cumprimento, nos moldes do artigo 872, Parágrafo único, da CLT, vez que a avença administrativa se equipara ao acordo judicial, como prescrito pelo artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

NORMAS CONSTITUCIONAIS.

A edição de lei ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ressalvando-se sempre a condição mais favorável ao empregado, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS ACORDADAS

CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS ACORDADAS.

As partes se comprometem a observar os dispositivos ora pactuados, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO e na legislação vigente

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - FUSÃO E OU INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS

FUSÃO/INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS.

Ocorrendo a fusão ou incorporação de Empresas, ou ainda, de absorção de mão de obra, mesmo que parcial, perante o mesmo tomador dos serviços, serão assegurados aos empregados todos os benefícios e vantagens do contrato individual de trabalho vigente na época do evento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - GARANTIAS GERAIS

GARANTIAS GERAIS.

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis praticadas nas Empresas, com relação a quaisquer das Cláusulas previstas nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

As Empresas preencherão a documentação exigida pelo INSS, quando solicitada pelo empregado, devendo fornecê-la nos seguintes prazos:

- a) para fins de auxílio doença: 3 (três) dias úteis;
- b) para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- c) para fins de aposentadoria especial: 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - As Empresas fornecerão, por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, o formulário exigido pelo INSS para fins de instrução do processo de aposentadoria especial.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - GRUPO DE ESTUDOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

GRUPO DE ESTUDOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Será mantido pelas partes o Grupo Técnico, incumbindo-se da realização de estudos na área de Previdência Complementar. O Grupo poderá solicitar a participação e o auxílio de instituições governamentais relacionadas à Seguridade Social, especialmente no que diz respeito a Planos de Previdência Complementar.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTENCIA FINANCEIRA E DE SERVIÇOS

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DE SERVIÇOS.

As Empresas fornecerão ao SINDPD código para consignação e desconto em folha de pagamento de seus trabalhadores, referente a empréstimos de instituições financeiras e de serviços.

Parágrafo 1º Compete ao SINDPD indicar a Operadora para realização das transações financeiras e serviços, cabendo à Operadora o recebimento dos créditos diretamente em sua conta corrente e/ou a de quem indicar. Este procedimento se dará mediante correspondência do SINDPD à Empresa, que imediatamente fornecerá os códigos necessários.

Parágrafo 2º Os custos operacionais decorrentes das transações serão de responsabilidade da operadora indicada.

Parágrafo 3º Para a realização das transações financeiras, comprometem-se partes de que não haverá exclusividade de agente financeiro.

**ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS NETO
PRESIDENTE
SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP**

**JOSEPH MICHAEL COURI
PRESIDENTE
SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO**